

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10980/002.514/92-21

Sessão de 24 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.923

Recurso nr. : 00.091 - PIS/FAT - EX: 1987

Recorrente : LABRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

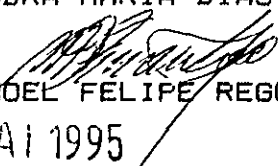
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 19 MAI 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10980/002.514/92-21

ACORDAO Nr. 108-01.923

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10980.002514/92-21

Recurso nº: 00.091

Acórdão nº: 108-01.923

Recorrente: LABRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **LABRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 77.964.963/0001-30, com domicílio tributário na Avenida das Araucárias, 3376, Araucária/PR., em 20/04/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/03/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 821,29 UFIR, em 12/03/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10980.000642/92-31.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/06/94, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.187. *MM*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.923

Processo nº 10980.002514/92-21

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

